

LEI N. 595, DE 23 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º—Fica revogado o art. 14 e seu paragrapho do regulamento que baixou com o decreto n. 59 de 30 de Janeiro de 1895.

Art. 2.º—O § 8.º do art. 9.º do referido regulamento ficará assim redigido: «A sujeitar-se á condição imposta no art. 13.»

Art. 3.º—A extensão superficial de que trata o art. 12 do regulamento que baixou com o decreto n. 59 de 30 de Janeiro de 1895, não poderá exceder de dez mil hectares.

Art. 4.º—Os impostos e contribuições de que trata o paragrapho 9.º do art. 9.º do citado regulamento, serão d'ora em diante os seguintes: mil e quatrocentos réis por hectare em terrenos de vieiro e setecentos réis em terreno de alluvião, e mais um por cento sobre o producto bruto da mina.

Art. 5.º—Os actuaes concessionarios de privilegios para extrahir ouro e outros mineraes, em vista de resoluções desta Assembléa ou de contractos com o Governo do Estado, ficam dispensados do cumprimento da condição imposta no art. 14, agora supprimido.

Art. 6.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 23 de Outubro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.